

TEXTO 02

O SUAS, o Conselho Tutelar e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

Para colocar em prática o que se encontra escrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, setores governamentais e mais notadamente da sociedade civil pensaram um sistema que permitisse articular e integrar os diferentes órgãos e entidades que efetivam no cotidiano *A Doutrina da Proteção Integral*.

A *Doutrina da Proteção Integral* representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Com destaque a uma série de normativas internacionais que vão fundamentar a base jurídica desta compreensão no Brasil, são elas: Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959; Regras de Beijing - Resolução 40/33 de 29 de novembro de 1985 - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude a dotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas; Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988 - Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil; Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990.

Desta forma, a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro se consolida através do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que declara:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sendo assim, é possível destacar três princípios para compreender a Doutrina de Proteção Integral: Criança e adolescente são sujeitos de direito, destinatários de absoluta prioridade e estão em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) deixa de estar no plano imaginário e passa a ser considerado um norte para todos nós que



atuamos na garantia dos direitos fundamentais de meninos e meninas. Quanto aos direitos fundamentais destacam-se os artigos 3º e 4º

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluso pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade comprehende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Neste sentido, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) publicou a Resolução 113 para sistematizar como se efetivaria a articulação entre as diferentes instâncias públicas governamentais e não governamentais. De acordo com o Artigo 1º:

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Para o Dicionário Aurélio, “sistema” quer dizer “reunião dos elementos que, concretos ou abstratos, se interligam de modo a formar um todo organizado”. Desse modo, podemos pensar o SGD como possibilidade de articular e integrar para que, uma vez reunidos neste principal propósito, possamos garantir a efetividade do Estatuto.

SGD: quem é quem?

Para aprimorar a articulação e integração das diferentes instâncias, também foi pensado os diferentes eixos de Garantia, Promoção e Controle. Mas, como podemos pensar cada um desses eixos? Vamos lá conferir o que fala a Resolução 113?

Eixos	Caracterizações	Instâncias públicas governamentais e da sociedade Civil
Defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes	Caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.	<p>I - judiciais, especialmente as varas da infância e da juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do júri, as comissões judiciais de adoção, os tribunais de justiça, as corregedorias gerais de Justiça;</p> <p>II - público-ministeriais, especialmente as promotorias de justiça, os centros de apoio operacional, as procuradorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça, as corregedorias gerais do Ministério Público;</p> <p>III - defensorias públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência jurídica;</p> <p>IV - advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos estados;</p> <p>V - polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica;</p> <p>VI - polícia militar;</p> <p>VII - conselhos tutelares; e</p> <p>VIII - ouvidorias.</p>

Promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes	Operacionaliza-se através do desenvolvimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, prevista no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos.	I - serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e Adolescentes; II - serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos; III - serviços e programas de execução de medidas socioeducativas assemelhadas.
Controle Social das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente	Caracteriza-se através das instâncias públicas colegiadas próprias, onde se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais.	I - Conselhos dos direitos de crianças e adolescentes; II - Conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e III - os órgãos os e os poderes de controle interno e externo definidos nos artigos 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Constituição Federal.

Fonte: produzido pelo autor

De acordo com a Resolução do Conanda, os Conselhos Tutelares se encontram no Eixo Garantia de Direitos Humanos. Como definido no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), o conselho tutelar é “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (art. 131).

O Artigo 134 estabelece que as regras de funcionamento do conselho tutelar, que devem fundamentar as leis municipais voltadas para regular a estrutura e o funcionamento dos conselhos nos municípios. No que se refere à escolha dos membros, o processo será estabelecido por lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público. Para ser conselheiro tutelar, a pessoa precisa ter reconhecida

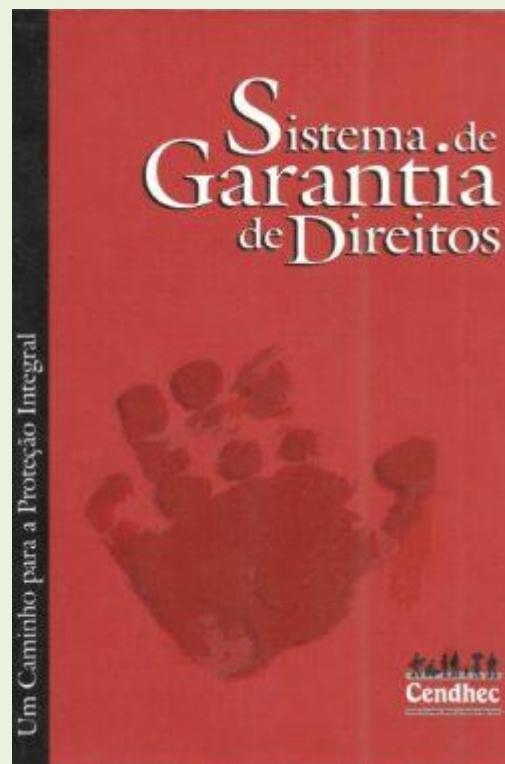
idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residir no município em que está instalado o conselho, conforme o artigo 133 do Estatuto da criança e do adolescente.

A relação estabelecida entre os conselhos tutelares e as diversas instituições que compõem o SGD deve considerar, assim como, no Estatuto da Criança e do adolescente em seu artigo 4º e parágrafo único, a absoluta prioridade da efetivação dos direitos da criança e do adolescente, como:

- | |
|---|
| • Primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; |
| • Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; |
| • Preferência na formulação e na execução das políticas públicas; |
| • Destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. |

Conselho Tutelar e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS: o que é intersetorialidade

O Conselho Tutelar e os órgãos que integram o Sistema Único de Assistência Social – SUAS fazem parte do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.



O Sistema se articula e se integra com as instâncias de justiça (tribunais, promotorias, ouvidorias) e segurança (delegacias comuns e especializadas). Contudo, é importante perceber que o Conselho Tutelar deve também se articular e se integrar com as instâncias da promoção das políticas sociais e do controle social. Dai a relação entre o Conselho Tutelar e os órgãos que integram o Sistema Único de Assistência Social – SUAS. De acordo com Alexandre Ferreira do Nascimento (et al):

Ao conselheiro tutelar não compete o trabalho técnico de psicólogo, assistente social, advogado ou professor. Também não cabem aos conselheiros ações assistencialistas como distribuir remédios, cestas básicas ou roupas para a comunidade. O conselho não determina qual será a intervenção técnica do profissional que atenderá a criança, o adolescente ou a família, mas deve assegurar que eles tenham acesso ao atendimento necessário com a devida orientação e acompanhamento.

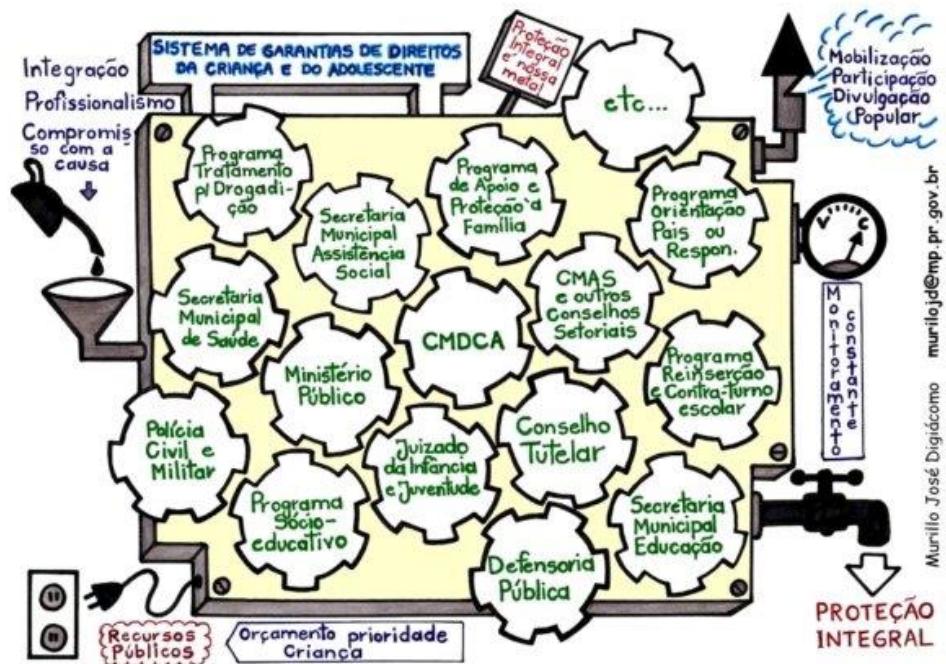
Para falarmos do Sistema, não podemos deixar de lembrar da intersetorialidade. Mas, que é a intersetorialidade? Podemos afirmar que, no âmbito do SGD, podemos entender a relação intersetorial a partir da articulação de diferentes agentes e instituições, que se apresentam como parceiros para efetivação da promoção da política, da proteção e da prevenção das violações dos direitos humanos. A intersetorialidade potencializa os recursos humanos, financeiros, materiais, promovendo a complementaridade e evitando e o fortalecimento do trabalho em rede.

Para Simone Assis (2009), a intersetorialidade fortalece a “maior capilaridade e a descentralização promovem, ainda, o envolvimento dos serviços locais (escolas, unidades de saúde, unidades de ação social etc.) mais próximos ao problema e com maior potencial de intervenção”, possibilitando:

O somar de forças promovido pelo trabalho em rede se reflete, ainda, na maior cobertura das ações preventivas, que devem se estender não somente a crianças e adolescentes que tem os seus direitos ameaçados ou violados e suas famílias, mas para toda a população, incluindo àqueles que se encontram em situações de risco.

Para fins didáticos, observe o quadro abaixo e acompanhe a engrenagem do SGD. Nesse movimento, observe onde você e sua instituição se encontra.

O Sistema de Garantia dos Direitos



Atividade para Refletir:

Como podemos pensar a relação entre o Conselho Tutelar e os órgãos do Sistema Único de Assistência Social, a partir do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Simone Gonçalves de (Org.) ... [et al.] – Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente /. Rio de Janeiro, RJ: Fundação Oswaldo Cruz; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.302, de 4 de novembro de 1994. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – CBIA. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1302.htm>. Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm>. Acesso em: 26 out. 2020.